



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07411e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

Gestor: **Normélia Maria Rocha Correia**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe**, concernentes ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da **Sra. Normélia Maria Rocha Correia**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07411e17, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos comprovação, mediante Edital, devidamente publicado (a), de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir aos Gestores a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 400, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 18/10/2017.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **1488** /2017, da lavra do(a) Procurador(a) Dr(a). Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na **pasta “ Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, em decorrência: “sobretudo pela inexpressiva arrecadação de dívida ativa por três anos seguidos; ausência de disponibilidade financeira para cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a realização de despesa irrazoável”, com aplicação de multa em virtude das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela rejeição das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, há elementos suficientes para se entender pela aprovação das Contas do Município de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, considerando que foi descaracterizado o descumprimento do art. 42, assim como, as despesas irrazoáveis, quanto a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa pelo entendimento cristalizado nesta Corte de Contas não configura motivo de rejeição, conforme resta demonstrado no presente opinativo.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

| Relator | Proc. TCM nº | Opinativo | Multa (R\$) |
|---------------------|--------------|-------------------------|-------------|
| Cons. Paolo Marconi | 08004-14 | Aprovação com ressalvas | 7.000,00 |
| Cons. José Alfredo | 08126-15 | Aprovação com ressalvas | 1.500,00 |
| Cons. José Alfredo | 02221e16 | Aprovação com ressalvas | 5.000,00 |

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 560, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 27/12/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 605, sancionada pelo Executivo em 30/06/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 616, de 30/12/2015, estimando a receita em R\$ 64.740.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 41.942.441,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 22.797.559,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente**

publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 20% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 20% do superávit financeiro;
- c) 20% do excesso de arrecadação.

Em 14/09/2016, esse limite **foi aumentado para 40% através da Lei Municipal n. 633/2016, publicada em 15/09/2016.**

Encontra-se nos autos o Decreto nº 04/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que **acompanha os autos o Decreto nº 01/2016, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados nas Leis ns. 616/2015 (LOA), 624 e 633/2016, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 27.626.339,80, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD **no montante de R\$ 5.623.191,26.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a

implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Feira de Santana, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- **Descumprimento do prazo estabelecido por Resolução deste Tribunal, para entrega de documentação.**
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.
- **Casos de ausência da ampla publicidade dos editais de pregões presenciais, de inadequação da modalidade licitatória ao objeto licitado; serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, entre outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, tendo como consequência apenação pecuniária que será aplicada ao final deste Voto. Adverte-se o Gestor que tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- **Descumprimento das regras atinentes à execução da despesa, contrariando-se frontalmente a Lei Federal nº 4.320/64. Adverte-se ao Gestor para a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.**

- **Admissão de servidores sem a realização de prévio Concurso Público.** Cabe advertir a Municipalidade que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

- **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA** (Processo de pagamento nº 74 – Credor – TBAHIA TRANSPORTES EIRELI-ME), mês de março, na quantia de **R\$ 7.173,50** (sete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos).
- **PAGAMENTO DE MULTA JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR**, meses de março e abril, totalizando **R\$ 4.860,84** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).
- **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES**, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, acarretando grave prejuízo ao erário, no montante de **R\$ 17.525,72** (dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

Tais valores, relacionados nos 3 tópicos acima (ausência de comprovação de despesa; pagamento de multa junto ao Detran sem o correspondente reembolso pelo infrator e despesas com encargos financeiros (multas e juros) em decorrência de atraso no pagamento de contas), **alcançam o total de R\$ 29.560,06** (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), **montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).



Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Felipe Leonardo Cairo Leal, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA-030033/O-0, sendo **apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que **não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2016, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 64.224.699,46 e uma Despesa Executada de R\$ 63.982.408,56, demonstrando um **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 242.290,90.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro

alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público)**.

Nele foram registrados saldos de Restos a Pagar dos Exercícios Anteriores de **R\$ 1.443.010,94, todavia no Parecer Prévio de 2015, n. 02221e16 não foram admitidos os cancelamentos dos Restos a Pagar realizados em 2015 de R\$ 1.191.486,94, sendo-lhe determinada a reinscrição daqueles valores**, o que não foi cumprido pela Gestora. Assim, para fins de apuração do art. 42, o correspondente valor será considerado na análise.

Também foi observado que, em 2016, **houve um cancelamento de Restos a Pagar de R\$ 1.190.414,05, todavia no Processo Administrativo n. 41/2016 encaminhado para justificar essa baixa, foram apresentadas declarações de inexistência de débitos de apenas R\$ 217.979,32, sendo validados apenas R\$ 199.272,53**, conforme justificativas destacadas nas duas planilhas a seguir:

| DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO VALIDADAS NESTA ANÁLISE | | | |
|---|------|-------------|--|
| Fornecedor | Ano | Valor (R\$) | Observação |
| Geeknet Provedor De Internet Ltda | 2013 | 4.200,00 | Declaração de inexistência de débitos assinada pelo sócio José Rolin Leite com poderes para responder conjunto ou separadamente em nome da empresa. |
| Comercial De Combustíveis Martins Ltda | 2014 | 85.87,30 | Contrato social prevê poderes para o Sr. Renato Souza Oliveira, assinante da declaração de inexistência de débito junto ao Município, assumir individualmente a responsabilidade a prática de todos os atos compreendidos no objetivo social da empresa. |
| CGM Consultoria Em Gestão Governamental Ltda | 2013 | 9.900,00 | Declaração de inexistência de débito assinada Antônio Pimentel Pereira Sócio Gerente com poderes para praticar atos pertinente à gestão da entidade. |
| MGC Borges Ltda | 2013 | 4.606,79 | Foi apresentado o comprovante de empresária da Sra. Maria das Graças Costa Borges. |
| Total Não Validado (R\$) | | | 18.706,79 |

| DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS VALIDADAS NESTA ANÁLISE | | | |
|---|-----------|-------------|---|
| Fornecedor | Exercício | Valor (R\$) | Observação |
| FM Projetos De Arquitetura E Urbanismo Ltda | 2014 | 30.032,00 | Cláusula 7ª da Quarta Alteração e consolidação contratual da empresa não autoriza o sócio Fábio Jorge da Silva Melo, Administrador da Empresa, a isoladamente, sem a anuência do outro sócio, abdicar de obrigações em nome da empresa. |

| | | | |
|--|------|------------|--|
| Henrique Materiais De Construção E Transporte Ltda | 2014 | 19.266,53 | Contrato apresentado de forma incompleta sem identificar quem responde administrativamente pela EMPRESA, bem como da possibilidade de o o sócio isoladamente abdicar de direitos da empresa. |
| Associação Certificadora De Áreas E Produtos Orgânicos | 2014 | 24.109,00 | Declaração de inexistência de débitos desacompanhada de Contrato Social, Estatuto ou Ata que identifique o assinante da declaração apresentada, Sr. Edilson Santos Silva. |
| White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda | 2013 | 5.865,00 | A assinante da declaração apresentada, Sra. Sandra Maria Alves, não especifica o seu vínculo com a contratada. |
| Philips Medical Systems Ltda | 2014 | 120.000,00 | Declaração de inexistência de débito assinada por Procuradora Gisele Maia da Silva, sem comprovação nos autos. |
| Total Validado (R\$) | | | 199.272,53 |
| Total Apresentado (R\$) | | | 217.979,32 |

Importante destacar que, na inicial do Processo Administrativo n. 41/2016 encaminhado, a Gestora **informou ter havido cancelamento de valores decorrentes de erros contábeis, mas não evidenciou os valores referentes a tais ajustes nem comprovou os erros a que fez referência no Processo, não sendo aceitas as justificativas da Gestora, permanecendo sem comprovação R\$ 1.009.848,31**, conforme detalhado abaixo.

O gestor apresentou os processos administrativo, sanando as pendências.

| Discriminação | Valores (R\$) |
|---|---------------------|
| Restos a Pagar Cancelados conforme Anexo II do Balanço Orçamentário (A) | 1.190.414,05 |
| Baixas validadas nesta Análise conforme tabela acima (B) | 199.272,53 |
| Baixas não validadas nesta Análise conforme tabela acima (C) | 18.706,79 |
| Baixas não comprovadas no Processo Administrativo (D = A -B+C) | 1.009.848,31 |

Mediante todo o exposto, nesta análise foi apurado um **total de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de R\$ 2.216.187,03, saldo este a ser utilizado para fins de apuração do art. 42 da LRF**, conforme detalhado na tabela a seguir:

| Discriminação | Valores (R\$) |
|---|---------------|
| Saldo de Restos a Pagar registrados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário (A) | 14.851,78 |
| Restos a Pagar cancelados em 2015 e não admitidos no Parecer Prévio de 2015, n. 02221e16 , sem correspondente registro em 2016, em que pese determinados pelo Conselheiro Relator. (B) | 1.191.486,94 |

| | |
|---|---------------------|
| Restos a Pagar Cancelados em 2016 e não validados por esta Área Técnica, conforme apuração na tabela acima (C) | 1.009.848,31 |
| Total dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores Apurados nesta análise para fins de apuração do art. 42 da LRF (D = A + B + C) | 2.216.187,03 |

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|-----------------------|--|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Valor (R\$) | ESPECIFICAÇÃO | Valor (R\$) |
| Receita Orçamentária | 64.224.699,46 | Despesa Orçamentária | 63.982.408,56 |
| Transferências Financeiras recebidas | 26.084.490,47 | Transferências Financeiras concedidas | 26.084.490,47 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 7.713.845,40 | Pagamentos Extraorçamentários | 5.997.257,38 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | 488.325,48 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | 237.745,11 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 7.225.519,92 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | 5.759.512,27 |
| Saldo do Período Anterior | 4.065.159,25 | Saldo para o exercício seguinte | 6.024.038,17 |
| TOTAL | 102.088.194,58 | TOTAL | 102.088.194,58 |

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|---------------|------------------------------------|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | R\$ | ESPECIFICAÇÃO | R\$ |
| ATIVO CIRCULANTE | 7.738.234,24 | PASSIVO CIRCULANTE | 1.432.445,17 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 40.606.623,70 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 5.447.221,94 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 41.465.190,83 |

| | | | |
|--------------|----------------------|--------------|----------------------|
| TOTAL | 48.344.857,94 | TOTAL | 48.344.857,94 |
|--------------|----------------------|--------------|----------------------|

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|--------------------------|---------------|--------------------|----------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 6.036.538,17 | PASSIVO FINANCEIRO | 727.971,15 |
| ATIVO PERMANENTE | 42.308.319,77 | PASSIVO PERMANENTE | 6.151.695,96 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | 41.465.190,83 |

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

Os Termos de Conferência de Caixa e Bancos indicam saldo no total de R\$ 6.024.038,16, conforme Balanço Patrimonial de 2016. Valor este validado, após análise dos extratos bancários e conciliações enviados, apresentados na diligência final.

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico, conforme Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2016, os **Créditos de Transferências a Receber de R\$ 1.183.254,36**, registrados no Balanço Patrimonial, **referem-se aos destacados na tabela abaixo:**

| Discriminação | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Transferências a Receber da União (FPM, IPI, SUS, FNAS, FUNDEB) | 1.056.819,11 |
| Transferências a Receber do Estado (ICMS e IPVA) | 126.435,25 |
| TOTAL | 1.183.254,36 |

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 125.369,09.

| CONTAS | VALORES |
|---|-------------------|
| Responsabilidade de Tânia Marli Ribeiro | 99.104,65 |
| Banco do Brasil Ag. 4494-6 | 5.119,12 |
| Telemar | 1.792,67 |
| Coelba – Grupo Neoenergia | 9.852,65 |
| Total | 115.869,09 |
| Adiantamentos Concedidos | 12.500,00 |
| Total Demais Créditos | 128.369,09 |

Foi observado que, com exceção do registro de **Adiantamentos Concedidos de R\$ 12.000,00**, evidenciado no Balanço, os demais valores foram os mesmos do exercício de 2015, e em que pese a Gestora tenha sido advertida no **Parecer Prévio n. 02221e16**, conforme destacado abaixo, nada apresentou quanto à recuperação daqueles valores.

7.4.2 Créditos a Receber - Curto Prazo

(...)

O citado valor, declarado, como devido, no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2015, é composto das seguintes parcelas: Impostos a Receber – R\$3.226,51; Dívida Ativa Tributária – R\$171.487,88; Créditos de Transferências a Receber – R\$1.469.443,37; Créditos a Receber decorrentes de Folha – R\$12.375,00; Coelba / Grupo Neenergia – R\$9.852,65; Responsabilidade Tânia Marli Ribeiro, – R\$99.104,65; Banco do Brasil – R\$5.119,12 e Telemar – R\$1.792,67.

Questiona o Pronunciamento Técnico quais as ações adotadas para regularização da conta “Responsabilidade Tânia Marli Ribeiro”, de acordo com o abordado na análise da prestação de contas do exercício anterior, conforme trecho do respectivo Parecer Prévio, *verbis*:

“... ”

*Na tentativa de regularizar a matéria, foi apresentado na defesa final o processo administrativo nº 107A/2014 que teria o intuito de apurar a origem do valor registrado na Conta de Responsabilidade. Ressalte-se que, quanto a responsável pela Conta de Responsabilidade, há **obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando a recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.”***

A defesa final argumenta que o Processo Administrativo estaria em andamento e apresenta ofício encaminhado a ex-Gestora em 11/11/2016. **Devem ser adotadas imediatas**

providências de cobrança, a nível judicial, evitando-se repercussão nas contas subsequentes. No que se refere a conta Créditos a Receber decorrentes de Folha, foi colacionada na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nº 171 – Anexo 11”** comprovante atinente ao ressarcimento realizado aos cofres municipais no valor de R\$12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais).

Atente a Gestora para a necessidade de adotar providências necessárias à apuração das pendências assinaladas e recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de poder vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **Fica expressamente advertida que o não cumprimento do quanto determinado poderá implicar em sua responsabilização pessoal e repercutir no mérito de contas futuras. Urge atenção e ações saneadoras.**
(Parecer Prévio n. 02221e16)

Mais uma vez, chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 252.282,78, o que representa somente **2,27%** do saldo do anterior de R\$ 11.092.388,30, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo **adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Foi apresentada uma Certidão da Dívida Ativa emitida pelo Setor de Tributos e assinada pela Gestora e pelo Secretário de Administração e Finanças, **Sr. Manuel**

Elenon de Souza Ferreira, com o registro, em 31/12/2016, de um total de Dívida Ativa de **R\$ 14.329.177,25**, sendo **R\$ 13.764.253,14** de Dívida Ativa Tributária e **R\$ 564.924,11** de Dívida Ativa Não Tributária, correspondentes aos registrados no Ativo Circulante e Não Circulante.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais (Imobilizado)

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 23.480.723,25. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 26.680.018,80.

Ocorre que, no **Parecer Prévio n. 02221e16, referentes às contas de 2015, houve a determinação da reinscrição de R\$ 574.547,84, decorrentes de baixas realizadas pela Gestora e não acatas por aquela Relatoria,** conforme destacado abaixo, o que não foi realizado nas Contas de 2016:

7.4.5 Inventário

(...)

No que toca a baixa de bens na quantia de **R\$ 574.547,84** (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), as alegações trazidas na defesa final de que se trataria de anulações decorrentes de duplicidade e/ou reclassificação da despesa para a conta correta não mereceram acolhida, na medida em que não apresentada documentação probatória pertinente.

Na fase recursal reafirma a Gestora que as anulações teriam sido realizadas em decorrência de “duplicidade e/ou inscrição em conta indevida”, apresentando documentação na pasta Pedido de Reconsideração UJ – nº 260, que, todavia, não pode ser acolhida

na medida em que ausentes dos autos as peças contábeis que evidenciam a alegada duplicidade e/ou inscrição em conta indevida em conformidade com os dados inseridos no sistema SIGA, bem como o processo de baixa exigido no item 37 da Resolução TCM nº 1060/05.

Ante o exposto, sem prejuízo de abertura do Processo Administrativo para apuração detalhada da matéria, **deve a Administração proceder, de imediato, a reinscrição do montante anulado, R\$ 574.547,84** (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), **sob pena de comprometimento de contas vindouras quando do seu exame pela Corte de Contas.**
(Parecer Prévio n. 02221E16)

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Conforme dados declarados pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão, o município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE é consorciado daquela Entidade, todavia não há registros dos Investimentos efetuados pelo Município naquele Consórcio a título de Contrato de Rateio, em que pese o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio (**Processo n. 03509e17**) registre uma Receita do Consorciado em **análise de R\$ 106.057,47 em 2016**, mesmo valor identificado nos pagamentos declarados pelo Gestor do Município no Siga.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **mas sem os requisitos exigidos sublinhados no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05,** a seguir:

29. relação dos restos a pagar, discriminando os processados e não processados do exercício, incluindo os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por números de ordem e dos empenhos, dotação, fonte de recursos, valor e nome do credor, informando o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, indicando-se, ainda, aquelas despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício; (Item 29, Art. 9º da Resolução TCM n. 1060/2005).

No Pronunciamento Técnico, também, foram identificadas que, as despesas com a COELBA não parceladas e vencidas até 31/12/2016, conforme destacado na **Certidão apresentada nos autos, no valor de R\$ 32.340,90, não foram contabilizadas, estando o Passivo Circulante e o Financeiro subavaliado, motivo pelo qual o correspondente valor integrará a base de cálculo para apuração do art. 42, ficando os Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 520.666,38,** conforme discriminado na tabela abaixo:

| Discriminação | Valor (R\$) |
|--|-----------------------|
| Restos a Pagar do exercício apurados no Balanço Orçamentário de 2016 (A) | R\$ 488.325,48 |
| Despesas com Coelba não contabilizadas, vencidas até 31/12/2016, conforme Certidão Encaminhada pelo Gestor (B) | R\$ 32.340,90 |
| Total Restos a Pagar do Exercício 2016 apurados nesta Análise (C = A + B) | R\$ 520.666,38 |

Sobre a existência no PASSIVO CIRCULANTE do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Quanto à Relação de Restos a Pagar, verifica-se que **não atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, como também o extrato da dívida apresentado pela Receita Federal, anexado na pasta de "Classificação de Documentos Documentos" do sistema e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R\$) | NOTAS |
|---|---------------------|-----------|
| (+) Caixa e Bancos | 6.0024.03,16 | 1 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 | 2 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 6.0024.03,16 | 3 |
| (-) Consignações e Retenções | 224.793,89 | 4 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 14.851,78 | 5 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | 5.784.392,49 | 6 |
| (-) Restos a Pagar de Exercício | 488.325,48 | 7 |
| (-) Restos a Pagar Cancelado | 0,00 | 8 |
| (-) Despesas de Exercícios anteriores pagas em 2016 | 2.834.457,07 | 9 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curtos Prazo | 0,00 | 10 |
| (-) Estorno de Despesas Liquidadas | 718.386,44 | 11 |
| (-) Obrigações não contabilizadas | 0,00 | 12 |
| (-) Saldo de Dívida Fundada não Comprovada | 479.094,28 | 13 |
| (=) Total | 1.264.129,22 | 14 |

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias;

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldo apurado conforme item 4.5.1 deste Relatório;

- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2016 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados e apuração demonstrada no Tópico n. 4.7.3.1 deste Relatório;
- 8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, já considerados na nota 05 acima, conforme Tópico 4.5.1 deste Relatório;
- 9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2017;
- 10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 11) Estornos de Despesas Liquidadas: valores referentes a estornos de despesas liquidadas efetuadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 sem apresentação de justificativas, reduzindo os restos a pagar processados no exercício;
- 12) Obrigações não Contabilizadas: Obrigações apuradas na apuração do Passivo Financeiro não contabilizadas pelo Gestor, conforme apurado no Tópico n. 4.7.3.1 deste Relatório.
- 13) Saldo de Dívida Fundada não Comprovada: valores de dívida não parceladas conforme item 4.7.4 deste Relatório
- 14) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9), das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10), dos Estornos de Despesas Liquidadas (nota 11), das Obrigações não Contabilizadas (nota 12) e do Saldo de Dívida Fundada não Comprovada (Nota 13).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 27.497.194,18, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.084.104,03 (sendo R\$ 2.591.205,40 de inscrição, R\$ 203.907,33 de atualização e R\$ 1.288.991,30 referentes a reclassificação), e a baixa de R\$ 24.272.680,25 (sendo R\$ 23.328.802,37 de cancelamentos e R\$ 943.877,88 de reclassificação), restando saldo no valor de R\$ 6.151.695,96, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Dos valores registrados no Passivo Permanente, **deixaram de ser comprovados R\$ 479.094,28**, identificados no Demonstrativo da Dívida Fundada como Restituição de Receitas, motivo pelo qual o correspondente valor será considerado para fins de apuração do art. 42 da LRF, **em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Quanto aos comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), foi observado que as referentes aos parcelamentos com a EMBASA (R\$.50.617,81), FGTS (R\$ 512.971,80) e PRECATÓRIOS (R\$ 554.302,48), evidenciam os mesmos valores contabilizados no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2016, há registro de **Precatórios no montante de R\$ 554.302,48**, sendo apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05**. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Anota Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 **não registra valores para a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”**.

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 667.513,59,

representando 1,04% da Receita Corrente Líquida de R\$ 64.054.832,26, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

| Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$) | Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$) | Superávit (R\$) |
|--|---|------------------------|
| 126.184.624,81 | 95.670.828,03 | 30.513.796,78 |

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 126.184.624,81**, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2016 de **R\$ 30.513.796,78**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Acumulado de **R\$ 41.465.190,83**, conforme Balanço Patrimonial de 2016.

Sobre os demais questionamentos acerca de dúvidas quanto a alguns lançamentos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foram todos devidamente justificados, bem como cumpridas as formalidades devidas.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2017, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 16.882.757,28, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,63%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 12.245.591,03. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 49.268,99.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 7.615.460,06, correspondente a 61,94%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 23.446,34, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Na diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 23.446,34, para a conta corrente nº 6140-9.– FEB – Banco do Brasil, **Doc. nº 190, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise.** Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor |
|----------|------------------------------|----------|------------------|
| 05496-10 | João Barros De Oliveira | FUNDEB | R\$ 207.833,00 |
| 08218-09 | João Barros De Oliveira | FUNDEB | R\$ 11.945,08 |
| 09116-13 | Tânia Marli Ribeiro Yoshida | FUNDEB | R\$ 1.351.276,12 |
| 08004-14 | Normélia Maria Rocha Correia | FUNDEB | R\$ 440.021,52 |
| 08126-15 | Normélia Maria Rocha Correia | FUNDEB | R\$ 4.722,79 |

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição, para a conta corrente nº 6.140 – FEB – Banco do Brasil, doc. 191 e 192, que devem ser encaminhado à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 10.584.386,89, correspondente a 21,39%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.975.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 3.224.591,26. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 3.224.591,26, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 537/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 13.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 9.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.000,00.

Verifica-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$33.851.032,88**, correspondente a **52,85%** da Receita Corrente Líquida de **R\$64.054.832,26**. não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Constatando-se, assim, que em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art. 22 da citada Lei.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE (2012/2016)

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | ----- | ----- | 41,94 |
| 2013 | 47,88 | 48,61 | 54,77 |
| 2014 | 59,28 | 61,12 | 53,59 |
| 2015 | 52,69 | 52,91 | 56,15 |
| 2016 | 53,11 | 53,27 | 52,85 |

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, no 3º quadrimestre de 2015, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 56,15% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal.

No 1º quadrimestre de 2016, a despesa com pessoal apurada no montante de **R\$ 31.642.622,39** correspondeu a **53,11%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 59.582.031,81**, reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00. Permanecendo, assim até o 3º quadrimestre de 2016.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R\$ **32.248.912,13** A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ **60.930.362,08**, resultando no percentual de **52,93%**.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$33.851.032,88**, equivalente a **52,85%** da Receita Corrente Líquida de **R\$64.054.832,26**, constatando-se decréscimo de **-0,08%**.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua

divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.conceicaodojacupe.ba.gov.br na data de 26/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **29,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **4,03**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 29/03/2017, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, **em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Da análise do Relatório, verifica-se que **não** foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 273.783,07**.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, **com recursos pessoais**, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

| Processo | Gestor | Natureza | Valor R\$ |
|----------|-------------------------|----------|---------------|
| 05496-10 | João Barros De Oliveira | FEP | R\$ 53.949,12 |

Em sua defesa o Gestor alega: *"Sobre o corrente item, alegamos que os pareceres das contas de 2014 e 2015 já consignam nos seus textos as devoluções do valor mencionado acima", o que procede, sendo acatado por esta Relatoria, inclusive os comprovantes foram remetidos à Unidade Técnica para verificações e registros.*

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e

seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de R\$ 18.599,41.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Vencimento | Valor (R\$) |
|----------|------------------------------|----------------------|------------|---------------|
| 30221-14 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeita | 11/06/2016 | R\$ 5.000,00 |
| 08126-15 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeito | 06/02/2016 | R\$ 1.500,00 |
| 02513e16 | Joao Pimentel Ribeiro Filho | Presidente Da Câmara | 09/01/2017 | R\$ 2.000,00 |
| 02221e16 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeito | 29/04/2017 | R\$ 5.000,00 |
| 18020-13 | Normelia Maria Rocha Coreia | Prefeita | 13/05/2017 | R\$ 18.000,00 |
| 30615-16 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeito 2013-2016 | 04/09/2017 | R\$ 5.000,00 |
| 09115-13 | João Pimentel Ribeiro Filho | Presidente Da Câmara | 12/01/2014 | R\$ 2.000,00 |

| | | | | |
|----------|-----------------------------|-----------------------|------------|---------------|
| 09116-13 | Tânia Marli Ribeiro Yoshida | Prefeito | 29/09/2014 | R\$ 30.000,00 |
| 05851-15 | Tania Marly Ribeiro Yoshida | Ex-Prefeita Municipal | 02/11/2015 | R\$ 1.000,00 |
| 08125-15 | Joao Pimentel Ribeiro Filho | Presidente Da Câmara | 05/02/2016 | R\$ 2.300,00 |
| 02513e16 | Joao Pimentel Ribeiro Filho | Presidente Da Câmara | 09/01/2017 | R\$ 2.000,00 |

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Cargo | Vencimento | Valor (R\$) |
|----------|------------------------------|------------|------------|---------------|
| 08126-15 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeita | 06/02/2016 | R\$ 2.810,84 |
| 18020-13 | Normelia Maria Rocha Correia | Prefeita | 26/03/2017 | R\$ 31.500,37 |
| 30615-16 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeita | 22/08/2017 | R\$ 57.182,48 |
| 16868-14 | Normélia Maria Rocha Correia | Prefeita | 27/06/2015 | R\$ 1.446,40 |
| 05164-98 | Jose Pereira De Souza | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Uilton Freire Costa | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Jose Xavier | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Domingos A. Mascarenhas | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Raimundo R. Figueiredo | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Ednilson Oliveira Ribeiro | Verador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Jose Antonio A. Junior | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Cosme Geraldo T. Batista | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Roberto M. Gomes | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Luis Carlos B. Ramos | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Pedro Santos De Andrade | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05164-98 | Jose Pereira Da Silva | Vereador | 20/12/1998 | R\$ 3.243,31 |
| 05496-10 | João Barros De Oliveira | Prefeito | 14/05/2011 | R\$ 53.949,12 |
| 05807-04 | Roberto Maia Gomes | Presidente | 07/01/2005 | R\$ 9.958,00 |
| 09116-13 | Tânia Marli Ribeiro Yoshida | Prefeita | 29/09/2014 | R\$ 9.361,51 |
| 05851-15 | Tania Marly Ribeiro Yoshida | Prefeita | 02/11/2015 | R\$ 2.264,84 |

Quanto às multas e ressarcimentos pendentes relacionados no Pronunciamento Técnico, a resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nºs 197, 198, 199, 200, 201, 202, constantes na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 30221-14, 02221-16, 08126-15, 18020-13, 30615-16, e dos **ressarcimentos determinados** nos Processos TCM nºs 08126-15 e 18020-13, documentos que deve ser encaminhado à 1ª DCE para exame.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, tendo a

referida comissão informado que o processo de Transição de Governo se deu da forma mais simples, eficiente e transparente que se podia conduzir. Informa, ainda, que no exercício econômico e financeiro de 2016, os dados e informações foram consideravelmente bem conduzidos e adequadamente demonstrados.

15. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Normélia Maria Rocha Correia**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- relação de Restos a Pagar não atende ao disposto no item 29, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 29.560,06 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais e seis centavos)**, sendo R\$ 7.173,50 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA), R\$ 4.860,84 (PAGAMENTO DE MULTA JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR) e R\$ 17.525,72 (DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES), conforme disposto no item 5. **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se:

À Administração Municipal

Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº **190**, enviados no intuito de comprovar as transferências no para as conta corrente nº 6140-9 – FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB efetuadas no exercício em exames.
- Documentos de nº **191 e 192**, enviados no intuito de comprovar as transferências no para as conta corrente nº 6140-9 – FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB efetuadas em exames em exercícios anteriores.

II) Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração,

apresentando suas razões de irresignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

*§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”*

Diante do exposto, adverte-se, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter atuado, no prazo regimental, toda documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, antes da emissão do Parecer Prévio. No máximo, que o faça em sede de Pedido de Reconsideração, **pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC